PROCESSO ADMINISTRATIVO 0410 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	UBR COMÉRCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS CARNES E FRIOS LTDA
RECORRIDO:	LL FEITOSA DOS REIS
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	026.2025
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS QUISIÇ DE RECARGA DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS DE 20 LIT VASILHAMES EM POLIPROPILENO (20 LITROS) VAZIOS E A ADICIONADA DE SAIS DE 500ML VISANDO ATENDER DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIC SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

01. PRELIMINARES

A) DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa UBR COMÉRCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS CARNES E FRIOS LTDA contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

> 12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
> 12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 876-504-765
PÁGINA: 1 DE 8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0411 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memorais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente e pela recorrida, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Agente de Contratação do Município, tendo iniciado **na data de 11 de junho de 2025 e suspenso no dia 17 de junho de 2025**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos itens do certame.

A recorrente **UBR COMÉRCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS CARNES E FRIOS LTDA** restou inconformada com a habilitação da empresa **LL FEITOSA DOS REIS**, argumentando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não demonstram compatibilidade com o objeto licitado, tampouco atendem

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 876-504-765
PÁGINA: 2 DE 8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0412 ASSINADO ELETRONICAMENTE

aos critérios de similaridade, complexidade tecnológica e operacional exigidos pelo item 8.26 do Termo de Referência. Não obstante, a licitante afirma que NENHUM **dos documentos apresentados pela empresa LL FEITOSA DOS REIS comprova fornecimento anterior de bens similares.**

Em sede de contrarrazões, a recorrida alega que os atestados apresentados estão compatíveis com o objeto licitado, pois estes tratam de bens comuns que forma entregues dentro dos padrões sanitários normativos exigidos, bem como requisitos e prazos legais obedecidos em sua total integridade.

A empresa cita os atestados que foram expostos pela recorrente e salienta que a logística comparada da entrega dos bens licitados ao Município de São Gonçalo do Amarante com os serviços que foram executados nota-se o esforço exitoso supera em volume de carga, valor monetário, tempo investido, e demais as distancias percorridas na missão executória contratual que foi confiada a LL FEITOSA DOS REIS.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

03. DO MÉRITO

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

A recorrente afirma:

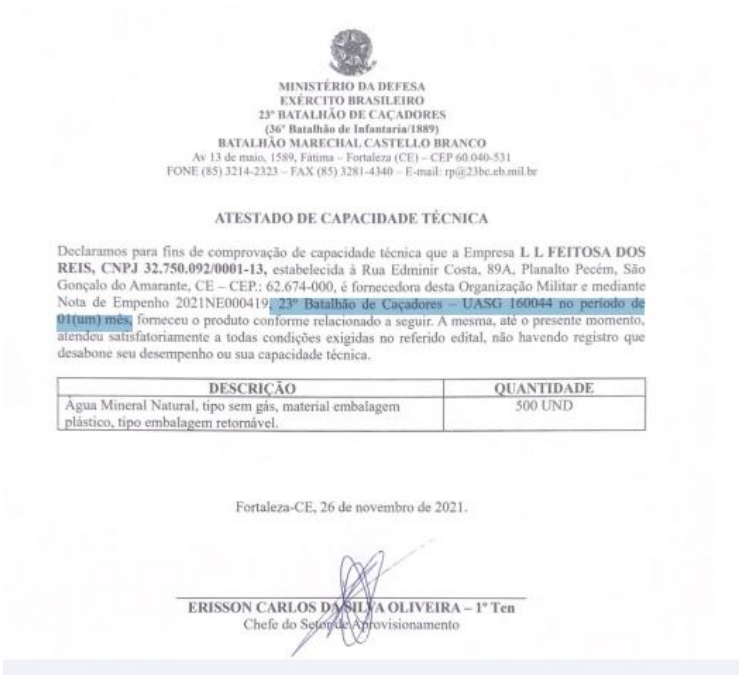
> Os atestados apresentados pela empresa não comprovam experiência no fornecimento de bens com essas características. Referem-se a itens como:
> • Copos descartáveis;
> • Papel higiênico e papel toalha;
> • Sabão, detergente e esponjas;
> • Gêneros alimentícios secos como arroz e biscoitos;
> • Sucos industrializados em caixa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 876-504-765
PÁGINA: 3 DE 8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0413 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> Nenhum desses itens **compartilha do mesmo grau de exigência sanitária, controle técnico ou cuidados logísticos exigidos para o fornecimento de água potável envasada**, especialmente em grande volume.

Ora, é possível observar, através dos atestados acostados pela empresa recorrida, datado em 26 de novembro de 2021, que além dos produtos acima citados, a empresa LL FEITOSA DOS REIS também forneceu Água Mineral Natural - tipo sem gás, material embalagem plástico, tipo embalagem retornável – para o 23° Batalhão de Caçadores - UASG 160044, no período de 01(um) mês. Vide:



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
23º BATALHÃO DE CAÇADORES
(36º Batalhão de Infantaria/1889)
BATALHÃO MARECHAL CASTELLO BRANCO
Av 13 de maio, 1589, Fátima – Fortaleza (CE) – CEP 60.040-531
FONE (85) 3214-2323 – FAX (85) 3281-4340 – E-mail: rp@23bc.eb.mil.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para fins de comprovação de capacidade técnica que a Empresa **L L FEITOSA DOS REIS, CNPJ 32.750.092/0001-13,** estabelecida à Rua Edminir Costa, 89A, Planalto Pecém, São Gonçalo do Amarante, CE – CEP.: 62.674-000, é fornecedora desta Organização Militar e mediante Nota de Empenho 2021NE000419 23º Batalhão de Caçadores – UASG 160044 no período de 01(um) mês, forneceu o produto conforme relacionado a seguir. A mesma, até o presente momento, atendeu satisfatoriamente a todas condições exigidas no referido edital, não havendo registro que desabone seu desempenho ou sua capacidade técnica.

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Água Mineral Natural, tipo sem gás, material embalagem plástico, tipo embalagem retornável.	500 UND

Fortaleza-CE, 26 de novembro de 2021.

ERISSON CARLOS DA SILVA OLIVEIRA – 1º Ten
Chefe do Setor de Aprovisionamento

Nesse sentido, faz-se necessário expor o que dispõe o item do instrumento convocatório que a UBR COMÉRCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS CARNES E FRIOS LTDA alega ter sido violado pela licitante melhor classificada.

> 8.26. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 876-504-765
PÁGINA: 4 DE 8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

selo unicef 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0414 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Como esclarecido pela empresa recorrida, é possível e admitido que os licitantes, nos termos do instrumento convocatório deste certame, apresentem certidões ou atestados que comprovem a aptidão para a execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.

Ainda que não seja necessário, cabe explicar que a similaridade disposta no texto editalício refere-se a uma exigência de parecença que não deve ser interpretada de forma restritiva ou absoluta, sob pena de se limitar desnecessariamente a competitividade do certame. Isso porque a finalidade primordial desse requisito é aferir se o licitante possui experiência compatível com as características essenciais do objeto licitado, e não necessariamente uma identidade total com ele.

Assim, admite-se que atividades ou serviços de natureza semelhante, que demonstrem domínio técnico do contratado nas atividades principais e suficientes para o desempenho do objeto, sejam considerados válidos para fins de qualificação.

Ademais, insta salientar que, além dos objetos que guardam tal similaridade, existe uma comprovação de que a recorrida forneceu o mesmo produto licitado neste certame, sendo Água Mineral Natural (tipo sem gás, material embalagem plástico, tipo embalagem retornável).

O atestado de capacidade técnica para licitações, representa a experiência de mercado da sua empresa. É uma declaração que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

A apresentação adequada de certidões e atestados técnicos não só é uma exigência legal, mas também um aspecto crítico para garantir a seleção de um prestador de serviços qualificado e capaz de cumprir com as expectativas e requisitos do contrato. Além disso, esses documentos ajudam a garantir que a administração pública faça contratações com empresas que têm experiência e expertise comprovadas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 876-504-765
PÁGINA: 5 DE 8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0415 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Diferente do alegado pela empresa recorrente, é possível atestar, através da documentação, que os serviços desempenhados pela recorrida junto a outra entes municipais e estaduais foram de qualidade, respeitando a pontualidade e eficiência que o objeto requer.

O art. 12 da nova lei disciplina:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
> III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
> IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, no qual o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, **contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.**

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 876-504-765
PÁGINA: 6 DE 8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0416 ASSINADO ELETRONICAMENTE

legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Ao inabilitar a empresa LL FEITOSA DOS REIS, ainda que esta tenha apresentado a documentação corretamente, este Município incorreria em violação ao princípio da legalidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No contexto das licitações, o princípio da legalidade determina que todo o processo licitatório deve ser conduzido estritamente conforme as normas legais e regulamentares em vigor. Isso significa que os atos da administração pública, desde a abertura do processo licitatório até a sua conclusão, devem estar em conformidade com a legislação, seja federal, estadual ou municipal, e com os princípios constitucionais que regem a administração pública, como a moralidade, a impessoalidade e a publicidade.

Em outras palavras, as regras estabelecidas para a realização de uma licitação, como prazos, formas de julgamento, critérios de habilitação e contratação, devem ser seguidas rigorosamente. Qualquer ato que contrarie a legislação vigente ou que seja conduzido de forma arbitrária pode ser considerado nulo e, eventualmente, resultar em sanções para os agentes públicos envolvidos, além de comprometer a integridade do processo licitatório.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

> "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)".

Por essa razão, o argumento trazido pela recorrente não merece prosperar, restando a empresa vencedora classificada no certame em questão, com base nas alegações acima expostas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 876-504-765
PÁGINA: 7 DE 8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0417 ASSINADO ELETRONICAMENTE

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa UBR COMÉRCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS CARNES E FRIOS LTDA, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – N º** 026.2025, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa LL FEITOSA DOS REIS classificada e vencedora do certame.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 23 DE JUNHO DE 2025.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
Agente de contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 876-504-765
PÁGINA: 8 DE 8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6